

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.982, DE 2009**

Regulamenta o art. 7º inciso X da Constituição Federal, tipificando como crime a conduta do chefe da Administração Pública dos entes políticos da federação que não cumpre a contraprestação do Pacto Laboral efetuado com seus Agentes Públicos no mês devido, estabelecendo a conduta e a respectiva penalidade a ser aplicada, inserindo o inciso VIII no art. 11 e o art. 19 na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, renumerando-se os demais e dá outras providências.

**Autor:** Deputado IRAN BARBOSA

**Relator:** Deputado GLADSON CAMELI

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 4.982, de 2009, visa acrescer o inciso VIII ao art. 11 e o art. 19 à Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta e indireta.

Com as alterações, pretende o autor da proposição impedir a retenção dolosa de vencimentos, proventos, subsídios, remunerações, gratificações e adicionais de qualquer natureza, ou qualquer outra contraprestação pecuniária que a Administração Pública tenha obrigação de pagar a seus agentes públicos.

Para tanto, estabelece que o Chefe do Poder Executivo que contrariar suas disposições, em qualquer esfera de governo, estará sujeito à pena de reclusão de um a três anos e multa, agravado se a retenção da contraprestação ocorrer em virtude de movimento paredista deflagrado pelos servidores em conformidade com a lei, bem como se esta perdurar por mais de três meses ou se tratar-se de reincidência. Por outro lado, a pena poderá ser atenuada se o Chefe do Poder Executivo efetuar o pagamento no mês seguinte ao da retenção dolosa.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Não há dúvidas de que o objetivo precípua do projeto de lei sob análise é relevante e justo, posto que a retenção da contraprestação pecuniária dos servidores da Administração Pública, especialmente quando há movimento paredista deflagrado de acordo com a legislação específica, é ato de arbitrariedade e atenta contra o estado democrático de direito.

Não obstante, há uma questão de inadequação da norma que se pretende alterar para alcançar os objetivos perseguidos pelo autor que não pode ser deixada de lado, qual seja a existência de distinção clara entre os agentes políticos, alcançados pela presente proposição, e os demais agentes públicos. Tal distinção é estabelecida na Constituição Federal e foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal em diversas decisões, a exemplo do Acórdão adotado na Reclamação 2.138/DF.

Assim, segundo o entendimento adotado por aquela Corte Suprema, os atos de improbidade administrativa cometidos por agentes políticos são tipificados como crimes de responsabilidade, sujeitos ao regime da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950. Conclui-se, portanto, que a Lei da Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92) não se aplica aos agentes políticos, entre os quais se encontram os Chefes de Poder Executivo que o projeto sob comento pretende alcançar.

Desta forma, ante o exposto, nosso voto é pela REJEIÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 4.982, de 2009.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

Deputado GLADSON CAMELI  
Relator